EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 74-80.2016.6.21.0008

Procedência: **MONTE BELO DO SUL** - RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VICE-PREFEITO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente: PAULA ROBERTA WEBER

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. BEM COMO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. POLICIAL CIVIL.

1.Restou atendido o prazo de 3 meses que antecede o pleito - conforme entendimento do TSE no AgR-REspe n. 17587, aplicável ao policial civil não ocupante de funções de comando -, uma vez que o afastamento de fato da recorrente se deu em 17/06/2016 e o pleito de 2016 será realizado no dia 02 de outubro.

2. É inafastável que a recorrente comprovou nos presentes autos de Pedido de Registro de Candidatura que efetivamente já era filiada ao PSB anteriormente a 02/04/2016, o que é possível fazer-se, na forma do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Parecer pelo <u>provimento</u> do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULA ROBERTA WEBER, pretensa candidata ao cargo de vice-prefeita no município de Monte Belo do Sul/RS pela

COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA MONTE BELO DO SUL (fls. 95/105), em face da sentença (fl. 92) que INDEFERIU o Pedido de Registro de Candidatura.

Em suas razões recursais (fls. 95-105), a recorrente alega sua filiação ao PSB desde 06/03/15, conforme ata e demonstrativo proveniente de site do TSE (FiliaWeb), o qual comprova o seu registro em 12/07/2015. Assevera que sua pretensão está amparada pela Súmula 20 do TSE. Sustenta que houve desincompatibilização no período legal, uma vez que se afastou de fato de seu cargo na polícia civil e que tal forma de afastamento é admitida pelo TSE.

A recorrente juntou documentos (fls. 108/114 e 118).

Foi juntada cópia da documentação anexa aos autos RCAND 74-80, referente à denúncia recebida pelo Ministério Público Eleitoral de Bento Gonçalves/RS (fls. 126-131).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 135).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 25/08/2016, às 10h42min (fl. 93), e o recurso foi interposto no dia 27/08/2016, às 16h11min (fl. 95), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da

Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.III – MÉRITO

É de ser provido o recurso, senão vejamos.

O prazo de desincompatibilização para os policiais civis com exercício no município em que pretendam disputar mandato de vice-prefeito é de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, conforme art. 1º, IV, "c", da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:

> Art. 1º São inelegíveis:
> (...)
> "IV - para Prefeito e Vice-Prefeito;
> (...)
> **c) as autoridades policiais, civil, militares, com exercício no município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.**

Em que pese a previsão legal supratranscrita, o TSE posicionou-se pela aplicação do prazo de 03 meses ao policial civil não ocupante de funções de comando, por equiparação a servidor público, para fins de desincompatibilização, conforme decisão proferida no AgR-REspe n. 17.587. Segundo se extrai do inteiro teor do voto:

> A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, C, da LC n. 64/90, quanto às autoridades policiais, dirige-se aos ocupantes de funções de desincompatibilização, tratados como servidor público (art. 1º, II, L, da LC n. 64/90).
> O prazo de desincompatibilização exigido para o servidor público é de três meses.

No caso dos autos, observa-se que a recorrente formulou requerimento

em 30/06/2006 para fim de obter "licença para concorrer a mandato eletivo pelo período de 3 meses, a contar de 02/07/2016 até o final das eleições do presente ano". O pedido foi , dirigido à Diretora do Departamento de administração Policial – DAP (PC/600004/350977001), conforme Requerimento de fl. 24.

Tendo em vista a Certidão emitida pelo TSE em 07/07/2016 (fl. 46), anexada ao Requerimento de licença para concorrer ao mandato eletivo, dando conta de que a recorrente NÃO ESTÁ FILIADA A PARTIDO POLÍTICO, a Divisão de Assessoramento Especial /DAP da Polícia Civil entendeu pela concessão da licença, sob pena de sanada a controvérsia acerca da filiação não mais ser possível a candidatura da servidora em razão do desrespeito ao período exigido para a desincompatibilização (fl.72). **Referida decisão foi proferida pela Diretora do DAE/DAP em 19/07/2016 (fl. 73).**

Além disso, constou da referida decisão exarada pelo DAP (fl. 72):

> "(...) salientamos que a continuidade do afastamento remunerado está subordinado à prova, no termo do prazo respectivo (art. 11 da Lei 9504/97), ao pedido de registro da candidatura. Se indeferido o pedido, de forma definitiva, o direito ao afastamento deixa de existir".

De outro lado, veio aos autos cópia do Pedido de Filiação Partidária (processo n. 56-59.2016.6.21.0008), formulado pela recorrente, o qual foi julgado indeferido, em razão de a mesma não ter solicitado a inclusão de seu nome na lista de filiados em tempo hábil, ou seja, até 02/06/2016, conforme previsto no Prov. 9 da CGE (fl. 90 e verso). Referida decisão transitou em julgado em 06/07/2016, conforme certidão de fl. 92, verso.

Dos elementos trazidos aos autos, portanto, é possível concluir que a decisão da Divisão de Assessoramento Especial da Polícia Civil – DAE/DAP foi

proferida em 19/07/2016 e, portanto, após o término do prazo de 4 meses que antecedem o pleito, previsto no art. 1º, IV, "c", da Lei Complementar n.º 64/90.

Em contraponto, a recorrente alega que "afastou-se de fato" do cargo público que exerce na Polícia Civil em tempo hábil, de modo que observou o interregno de 4 meses previsto na legislação eleitoral.

Cumpre examinar, portanto, primeiramente, se pode ser reconhecido o alegado "afastamento de fato", para fins de comprovação do requisito da desincompatibilização.

Com efeito, a jurisprudência do TSE admite o afastamento de fato das funções, conforme ementa a seguir:

> Inelegibilidade. Desincompatibilização.
> **1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade.**
> 2. Comprovada a desincompatibilização de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/90.
> Agravo Regimental não provido.
> (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 102-98.2012.6.19.0184)

Assim cumpre examinar se a recorrente comprovou o seu afastamento de fato para concorrer a mandato eletivo em tempo hábil.

Por certo, restou demonstrado o afastamento de Paula Roberta Weber em razão de laudo médico, o que teria dado causa ao deslocamento da Inspetora de Polícia Marejane Buseti de Bento Gonçalves a Monte Belo de Sul, com data de início

em 17/06/16 e término previsto para 16/07/16, conforme Ordem de Serviço n. 32/2016 da Delegacia de Polícia Regional de Caxias do Sul (fl. 113).

De outro lado, o Sistema Integra da Polícia Civil registra o afastamento de servidor policial por 14 dias no mês de 6/2016 relativamente à Delegacia de Polícia Civil de Monte Belo do Sul (fl. 111), bem como o período de 31 dias de afastamento em 7/2016, sem, no entanto, identificar o servidor (fl. 112).

Assim, para comprovar que os afastamentos nos meses de junho e julho de 2016 registrados no Sistema Integra referem-se à Paula Roberta Weber, foi emitida Certidão pela Delegada de Polícia de Monte Belo do Sul (fl. 118).

Dessa forma, entendo que a recorrente demonstrou que efetivamente esteve afastada de fato do cargo de Policial Civil desde o dia 17 de junho de 2016, não mais retornando, em que pese a decisão que deferiu a licença para concorrer a mandato eletivo tenha sido proferida somente em 19/07/2016 (fls. 71/73).

Dessarte, restou atendido o prazo de 3 meses que antecede o pleito - conforme entendimento do TSE no AgR-REspe n. 17587, aplicável ao policial civil não ocupante de funções de comando -, uma vez que o afastamento de fato da recorrente se deu em 17/06/2016 e o pleito de 2016 será realizado no dia 02 de outubro.

Tendo **a recorrente preenchido o requisito da desincompatibilização**, cumpre, finalmente, **examinar se atendido o requisito da filiação partidária** pela recorrente.

Com efeito, a recorrente comprovou a sua filiação ao PSB, com registro no Filiaweb em 12/07/2015 (fl. 19). Além disso, juntou aos autos Certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 06/01/2016, na qual consta a recorrente PAULA ROBERTA WEBER como membro da Comissão Provisória do PSB, na qualidade de

1a – Secretária, com exercício de 08/09/15 a 08/09/16 (fl. 20).

Corroborando a comprovação da filiação da recorrente ao PSB, ainda foi juntada a Ata n. 01/2015, dia dia 06/03/2015, quando realizada reunião da Comissão Provisória do PSB, na qual constou como filiada e 1a Secretária PAULA ROBERTA WEBER (fls. 17-18).

Assim, em que pese o indeferimento, com trânsito em julgado, do pedido judicial de Filiação Partidária formulado por Paula Roberta Weber no processo 56-59.2016.6.21.0008 (fls. 87-91), a recorrente logrou êxito em comprovar nos presentes autos sua efetiva filiação ao PSB.

Importante referir que o que restou transitado em julgado naqueles autos do Pedido de Filiação formulado por PAULA ROBERTA WEBER foi a intempestividade da inclusão do seu nome em lista de filiados, que deveria ter sido feito até 02/06/2016. Decisão essa que não adentrou no mérito da análise da efetiva filiação da recorrente ao partido, nem a respeito da data em que tal fato teria ocorrido.

De outro lado, é inafastável que a recorrente comprovou nos presentes autos de Pedido de Registro de Candidatura que efetivamente já era filiada ao PSB anteriormente a 02/04/2016, o que é possível fazer-se, na forma do art. 11, §10, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

> §10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Nessa perspectiva, restaram atendidos os requisitos da filiação

partidária, bem como da desincompatibilização, razão pela qual deve ser reformada a sentença para julgar procedente o Pedido de Registro de Candidatura em apreço.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\6le1apmksi804ok66tgr736819923560416041609052300 34.odt